



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Diretoria de Controle Externo

- 1. Processo nº:** 1920/2012 - **Expediente nº:** 5840/2016 e 13988/2015
- 2. Classe de assunto:** Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis:** Marcelo Olímpio Carneiro Tavares - CPF: 508.404.601-04; Iguatemi Esteve Lins – CPF: 231.639.450-20
- 4. Órgão:** Secretaria da Fazenda
- 5. Valor do Contrato:** R\$ 1.302.456,60
- 6. Dano Estimado** R\$ 220.216,85
- 7. Modalidade de Licitação:** Pregão Presencial para Registro de Preço N° 116/2008
- 8. Origem:** Controladoria Geral do Estado-CGE
- 9. Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

ANÁLISE DE DEFESA Nº 133/2016

1. Dos fatos:

Primeiramente compete esclarecer a ordem cronológica dos fatos. Segundo os eventos diligenciados e apurados em Tomada de Contas Especial N° 01/2012 - Processo n° 1920/2012, apresenta-se as ocorrências que embasaram o dano quantificado pela Controladoria Geral do Estado:

A Comissão de Tomada de Contas Especial analisou os referidos autos demonstrando a apuração de possível dano. Emitiu relatório as folhas 007 a 020 concluindo que “ pela devolução parcial dos débitos apurados, evidenciando pelos responsáveis Sr. Marcelo Olímpio Carneiro Tavares e a empresa Tocantins Market Ltda, no valores de R\$217.076,10 e R\$3.140,75 totalizando R\$220.216,85 ” pelos fatos expostos e apresentados. Encaminhou o relatório ao gestor da Secretaria da Fazenda, Sr. José Jamil Fernandes Martins, para conhecimento e pronunciamento (fl. 81), o qual, concorda com as conclusões do referido relatório, inclusive pela devolução dos recursos no montante atualizado. O relatório apresenta embasamento jurídico no Regimento Interno do TCE, Instrução Normativa 014/2003 TCE/TO, na Lei 8.666/93, e edital do pregão realizado e outras normas adstritas ao assunto. O Relatório exarado pela Comissão de Contas Especial da Secretaria da Fazenda (fls 007/20) e ratificado pelo Relatório de Auditoria (fl.74/76); Certificado de Auditoria (fl.77/78) e Parecer Técnico SEFAZ/COF N°011/2011 (Fls.858/861), quantificando o dano, manifestaram-se “pelo ressarcimento ao erário no valor de R\$220.216,85”. Ressalta que houve a manifestação do Gestor do Contrato, Sr. Saulo Barreira Silva (fls.865/867) o qual, expõe motivos contrários ao item 3.1 e favoráveis ao item 3.2 do Parecer Técnico SEFAZ/COF N°011/2011 (fl.858/861). Pela análise dos autos conclui-se que a Controladoria Geral do Estado adotou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Diretoria de Controle Externo

procedimentos adequados na instrução processual e que os trâmites foram cumpridos pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria da Fazenda, que procedeu a apuração dos fatos. Assim, em função dos documentos acostados e analisados, depreende-se que houve dano ao cofre da SEFAZ, em razão da ausência da prestação de serviço, a qual trata as notas fiscais 0322 e 0325 no montante R\$217.076,00 processo nº 2009.2529.00278 e divergências no ressarcimento de contas telefônicas no valor de R\$3.140,00 processo nº 2009.2529.004, totalizando R\$220.216,85.

Ademais, para maximização do entendimento, cabe narrar de forma serena e cronológica os atos processuais que antecederam a Tomada de Contas, presentes no Processo nº 1920/2012 os quais foram diluídos em 4 volumes e subsidiam essa análise:

• **Volume 01** - Processo nº 1920/2012:

Ofício 028/2009 – fl.42 pdf – data de 30/06/2009, treinamento em 30/06/2009 – fl.43 e 02/07/2009 – fl.44 a 47 –pdf –

Consta ofício nº 29/2009 – Tocantins Market de 29/07/2009 – onde sugere início das operações ligações telefônicas -

Relatório que apresenta as ligações feitas entre 25/08/2009 e 23/10/2009 -chamadas 41804 – duração 494:57:17 valor R\$ 27.100,91;

Parecer jurídico 114/2009 – para apresentar as faturas e pagar – 87 a 90 –pdf- 1920_2012;

Faturas Telefônicas início 03/08/2009 das chamadas:

- (fls. 92 a 175) (fone: 3216 8200 chamadas para móvel 7272 vencimento em 19/09/2009 – Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação - BTR S/A N° 000.060.681)
- (fls. 177 a 289) (fone: 3216 8200 vencimento em 19/10/2009 - Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação - BTR S/A N° 000.045.699)

• **Volume 02** - Processo nº 1920/2012

Edital de licitação fls. 07 a 54- pdf

Extrato do contrato- publicação contrato nº 02/2009 – Tocantins MARKET –diário oficial nº 2828 de 04/02/2009 – Data da assinatura do contrato 28/01/2009, pela Secretaria de Comunicação - fl- 56 pdf;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Diretoria de Controle Externo

Ata de Registro de Preço nº 116/2008 – publicada em 26/01/2009 – diário oficial do TO nº 2821 – fl.58 pdf;

Carta de anuência SEFAZ/GASEC em 06/05/2009 – para participar da Ata de Registro de Preço, fl. 65

Carta de Aceitação – Iguatemi Esteve Lins em 06/05/2009 fl. 66 pdf;

Documentos e Contrato social – da empresa Tocantins Market – fl 74 a 98 pdf;

Segundo Folha 108 o contrato fora assinado em 05 de junho de 2009;

Nota de empenho nº 2209 NE 01611 - emissão em 19/06/2009, para pagamento da competência de junho;

Nota Fiscal nº 00322 emitida em 10/07/2009 - IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO. Referente o período de 07 de junho a 07 de julho. Fl. 119;

Termo Circunstanciado de Prestação de Serviço entre 08 de junho e 07 de julho, havia instalações físicas e infraestrutura adequada para prestar os serviços. fl.130 pdf , e colocou a estrutura e profissionais a disposição, foi elabora plano de curso em 25/09/2009 apresentou os atendentes a SEFAZ em 02 de julho foi realizado o treinamento.

Plano dos cursos a serem realizados em 02 de julho de 2009 fl. 122 e 123 pdf. e na fl.126 pdf consta um erro formal, pois está datado em 30/06/2009 e data do curso 02/06 sendo correto 02/07, conforme fl. 126, 128,129,131 pdf.

Os cursos foram realizado pelos instrutores Sr. Jorge Alberto Pires de Medeiros e Tânia Regina Cintra Marques em 02/07/2009 para 29 participantes com 24 certificados. Fls. 128 e 129 pdf, sendo 04 horas de curso com o valor de R\$ 160,00 de indenização para cada instrutor.

Pagamento em 22/07/2009. Nota de liquidação NL 2009 nº 2468 de R\$ 108.538,08 em 22/07/2009 da nota fiscal nº 322. Fls.132 – Programação de Desembolso nº 2009 PD 8014 em 22/07/2009;

Folhas de Pagamento Fls. 137 a 152 há pagamento de retenções de INSS – fl.136 e 154 pdf;

Nota Fiscal nº 325 emitida em 10/08/2009 – IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO CAL CENTRE, no período de 08 de julho a 07 de agosto de 2009; fl.161 valor R\$ 108.538,05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Diretoria de Controle Externo

Termo Circunstanciado de Prestação de Serviço – Atesto –fls 162 e 163 - manteve pessoal a disposição; buscou ativação da linha 063 3213 4600 – informou a SEFAZ sobre a impossibilidade de iniciar as operações em 13 de agosto de 2009;

Empenho em 19/08/2009 – fl.165 –pdf – Nº 2009 NE 02204 – NOTA DE LANÇAMENTO em 31/08/2009 no valor de 108.538,05 – 2009NL02940 – PD 2009PD9369.

- **Volume 03**- Processo nº 1920/2012

Notas Fiscais, Pagamentos, liquidação, certidões, entre outros, dos serviços prestados entre 10/2009 e 06/2010 fls. 01 a 214;

Substituição da garantia contratual - fiança fl 78.

- **Volume 04**- Processo nº 1920/2012

Continuação Notas Fiscais, Pagamentos, liquidação, certidões, entre outros, dos serviços prestados entre 06/2010 a 12/2010 fls. 01 a 128 e digitalização – conversão dos autos.

Findado o relato dos atos processuais ocorridos e demonstrado no resultado da Tomada de Contas Especial que conclui pela devolução de R\$ R\$ 220.216,85, apresenta-se a manifestação do Sr. Marcelo Olímpio Carneiro Tavares no Relatório de Análise de Defesa nº 02/2013, o qual alegou que:

(...) a responsabilidade apurada perante a Corte de Contas resulta de ato ilícito que cause dano ao Poder Público (...) o Código Civil exige a presença de requisitos essenciais para configurar a responsabilidade (...) não podendo imputar responsabilidades ao gestor que agiu no cumprimento dos ditames legais (...) a Imputação de débito carece de observância ao princípio da verdade material (...) a empresa e tampouco o gestor foram responsáveis pela impossibilidade de início das atividades de tele atendimento, visto que a ação necessária não estava sob a responsabilidade de nenhuma dessas partes, mas sim da empresa concessionária de Telefonia fixa (...)os técnicos sequer justificaram os motivos que os levaram a glosar tais despesas (...) (Análise de Defesa nº 02/2013. Constam as justificativas nas fls. 954 a 958 (...)

Sendo rebatidas as justificativas do gestor à época, na referida Análise de Defesa nº 02/2013:

Portanto nota-se que há escusa da responsabilidade quando a defesa afirma: “... a empresa e tampouco o gestor foram responsáveis pela impossibilidade de início das atividades de tele atendimento ...” porém ratifica que os serviços não foram prestados. Nota-se que o relatório de Tomada de Contas Especial fl.11 demonstra que a “... fatura paga integralmente, sem a devida prestação de serviço, inclusive informada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Diretoria de Controle Externo

pelo atestador e fiscal do contrato fls.134 e as fls.164... ” . Uma vez demonstrado e informado a SEFAZ sobre a impossibilidade de iniciar as operações em função de atraso na ativação da linha telefônica, não poderia ser emitida nota fiscal e tampouco pagamento por serviços não prestados. Convém ressaltar que o Relatório de Auditoria (fl.74/76) ; Certificado de Auditoria (fl.77/78) e Parecer Técnico SEFAZ/COF N°011/2011 (Fls.858/861) corroboram no que tange a quantificação do dano causado ao erário, nessa esteira o atual gestor Secretaria da Fazenda, Sr. José Jamil Fernandes Martins, concorda com as conclusões do referido relatório (fl. 81). Destarte de acordo com os autos do processo há evidências que não houve a prestação de serviço, logo os pagamentos realizados tornam-se indevidos e passíveis de ressarcimento ao cofre público

Deste modo, visando aclarar os fatos a 2º RELT em 11/09/2015, traz objeções no Despacho N° 790/2015, sendo determinado a reabertura da instrução processual, para esclarecimentos dos pontos abaixo transcritos. Nessa esteira, expõe-se a síntese do referido despacho:

Do exame da documentação que compõe os autos, entendo que o processo não está suficientemente instruído, vez que algumas **questões alusivas à quantificação do débito devem ser esclarecidas** antes da deliberação final[...] a quantificação do dano advém do pagamento das notas fiscais n° 000322 e 000325, correspondentes, respectivamente, ao período de 08/06 a 07/07/2009, e 08/07 a 07/08/2009, sendo cada uma no valor de R\$108.538,05 (cento e oito mil quinhentos e trinta e oito mil e cinco centavos). Além disso, **constatou-se divergência entre os valores apresentados pela SEFAZ referente às faturas telefônicas e o valor apurado pela comissão**, notadamente em relação aos serviços “Valor ref. a outra operadora” e “Crédito ICMS”, totalizando R\$3.140,75. No que se refere à suposta ilegalidade no pagamento das notas fiscais, o argumento expendido pela Comissão da TCE é no sentido de que os serviços de telefonia ainda não estavam sendo prestados no período em comento. Por sua vez, o gestor alega que as ligações não foram iniciadas em razão de problemas com a empresa de telefonia OI, que não ofertou as linhas telefônicas necessárias, e que o pagamento se mostraria devido em razão da empresa Tocantins Market ter implantando e mantido a estrutura física e de pessoal à disposição da SEFAZ no mencionado período. Pelo que se depreende dos documentos que compõem o feito, de fato, antes do início das ligações, a contratada já havia disponibilizado a estrutura física e pessoal necessários ao cumprimento da avença, contudo, por razões técnicas, o serviço de telefonia propriamente dito não foi iniciado. Desse modo, ao que me parece, a quantificação do prejuízo ao erário não pode desconsiderar os custos decorrentes da implantação dos serviços, no entanto, não se vislumbra nos autos elementos suficientes para tal análise. Assim, para o deslinde da questão é **imprescindível a reabertura da instrução processual** a fim de que os responsáveis esclareçam o seguinte:

- A partir de qual data a empresa Tocantins Market LTDA, realizou a implantação da central de atendimento, com a consequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Diretoria de Controle Externo

disponibilização da estrutura à SEFAZ, posto que o Contrato nº 028/2009 foi assinado em 08/06/2009;

- A composição dos custos efetivos da implantação;
- Quais serviços discriminados na Cláusula Primeira, parágrafo único, do Contrato nº 028/2009 foram prestados no período que antecedeu o início das ligações telefônicas;
- Quando a empresa Tocantins Market Ltda. comunicou à SEFAZ acerca da necessidade de linhas digitais; - as razões para a modificação do sistema de analógico para digital;
- Demonstrar as objeções da empresa OI para atender a solicitação da SEFAZ.

Cumpre salientar, acerca da matéria, os ensinamentos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/TO nº 14/2003, onde doutrina que caso o processo não esteja adequadamente formalizado, este será devolvido à origem, em diligência, onde serão apresentadas as providências para regularização das inconsistências, vejamos:

Art. 5º. Integrarão o processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial: [...] Parágrafo único - A ausência de qualquer dos elementos indicados neste artigo ensejará a restituição do processo à origem para sua complementação[...]

Assim o supracitado procedimento da Instrução Normativa fora adotado no Processo nº 9488/2014 conforme Despacho nº 1139/2015 em 19/12/2015 pela 2ª RELT. Contudo, em cumprimento ao Despacho nº 382/2016 -2ª RELT segue análise técnica dessa Diretoria referente aos Expedientes nº 133988/2015 - Iguatemi Esteve Lins em nº 19/11/2015 nº 5840/2016 e Marcelo Olímpio Carneiro Tavares em 26/04/2016:

2. Dos Itens Diligenciados no Despacho Nº 790/2015 – 2º RELT:

- A partir de qual data a empresa Tocantins Market LTDA, realizou a implantação da central de atendimento, com a consequente disponibilização da estrutura à SEFAZ, posto que o Contrato nº 028/2009 foi assinado em 08/06/2009;
- A composição dos custos efetivos da implantação;
- Quais serviços discriminados na Cláusula Primeira, parágrafo único, do Contrato nº 028/2009 foram prestados no período que antecedeu o início das ligações telefônicas;
- Quando a empresa Tocantins Market Ltda. comunicou à SEFAZ acerca da necessidade de linhas digitais; - as razões para a modificação do sistema de analógico para digital;
- Demonstrar as objeções da empresa OI para atender a solicitação da SEFAZ.



2.1 Justificativas dos Itens Diligenciados:

2.1.1 Iguatemi Esteve Lins em nº 19/11/2015 nº 5840/2016

A Empresa Tocantins Marketing assinou o contrato no dia 08/06/2009 com Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, e imediatamente montou a estrutura física e contratou os funcionários para executar os serviços do presente contrato. Para início da execução dos trabalhos era necessário a instalação da linha El, pela empresa OI a qual atrasou para implantara mesma. Em 08 de junho de 2009, a Empresa Tocantins Marketing informou a SEFAZ que já estava preparada para o início da execução dos serviços contratados. Assim a empresa Tocantins Marketing informou que os teleatendentes designados para realizar os serviços, já estavam contratados. A empresa Tocantins Marketing montou a estrutura física e contratou o pessoal para realizar a execução dos serviços. **O início dos serviços atrasaram** pois a empresa OI não disponibilizava Linha Telefônica Digital. **Com o atraso no início dos trabalhos,** a empresa Tocantins Marketing encaminhou vários ofícios cobrando SEFAZ, com o objetivo da mesma interceder perante a empresa OI, para instalar a linha telefônica urgentemente. A Empresa Tocantins Marketing encaminhou um ofício nº 11/2009, documento (anexo), a SEFAZ solicitando a linha Telefônica digital (El) e não a analógica, pois a linha digital possui um feixe de linhas e a analógica possui apenas uma linha, portanto não a linha analógica não alcançaria o objeto do contrato. E recebi da SEFAZ, ofício nº 581/2009/ SEFAZ/GASEC, solicitando a data da realização de treinamento para os teleatendentes. E o ofício nº 28/2009, informa da realização do curso, e lista dos nomes dos funcionários, documento (anexo). A Empresa Tocantins Marketing, encaminhou a empresa OI, o ofício nº 30/2009, solicitando o cancelamento do Tronco El, e que migração para linhas digitais do Estado com o objetivo de agilizar os serviços, documento (anexo). E no dia 07 de agosto de 2009, a Empresa Tocantins Marketing enviou a SEFAZ/TO o ofício nº 039/2009, informando que a empresa OI, tinha realizado uma visita a empresa no dia 17 de julho de 2009 e até a presente data não tinha disponibilizado a porta de comunicação para instalação de circuito. E foi enviado a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, o ofício nº 40/2009 documentos (anexo), encaminhando um relatório de ligações, esses relatório inclui as ligações efetuadas pelos El da empresa Tocantins Marketing, que tomou essa iniciativa com o objetivo de agilizar a cumprimento dos serviços. Venho apresentar os documentos que comprovam que os serviços foram prestados e que **a empresa OI foi a única causadora da demora da execução dos serviços.** (grifo nosso)

2.1.2 Marcelo Olímpio Carneiro Tavares

Contam justificativas nas folhas 2 a 4 do Expediente nº 5840_2016. [...]Os serviços constantes do objeto do Contrato n.º 288/2009 foram disponibilizados à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins no dia 08/06/2009, conforme consta do documento protocolado na Secretaria da Fazenda, anexo I, emitido pela empresa contratada, bem como o termo circunstanciado de prestação de serviço, anexo II, todos constantes dos autos objeto da presente análise. O esclarecimento ao presente quesito não foi possível, pelos fatos acima citados, não localização da empresa, posto tratar-se de informações internas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Diretoria de Controle Externo

empresa. Nos termos da cláusula primeira do contrato em questão, os serviços contratados foram: "...contratação de empresa especializada em serviços de implantação e operação da Central de Relacionamento com o Contribuinte, na forma humana e eletrônica, com a disponibilização de Instalações físicas, infraestrutura de rede e de equipamentos de telefonia e telecomunicações, recursos humanos, mobiliários, materiais, software para registro e acolhimento de atendimentos." Assim, conforme documento citado no item 1, anexo I, todo o objeto do contrato foi atendido a partir da data de 08/06/2009. Ressalta-se que a empresa não recebe por ligação realizada, mas sim pela disponibilização da estrutura. Seria o mesmo que contratar a locação de um veículo, posto que o contratante não estaria desonerado do pagamento caso houvesse uma falta de combustível na região. Conforme consta na cláusula oitava do contrato em questão, 8.2.2.9, compete à Contratante providenciar junto à Concessionária de Serviços de Telefonia a disponibilização dos links de voz E1 necessários ao teleatendimento. O citado link é conceituado pela concessionária como serviço de alta performance, entregue por fibra ótica, para empresas que precisam de qualidade e eficiência para receber e efetuar ligações telefônicas. Assim, pode-se concluir que a necessidade de linhas digitais já estavam no próprio contrato. Não houve esta modificação. Cumpre ressaltar que para a inicialização das ligações de relacionamento com o contribuinte, em especial, para a realização das cobranças administrativas dos créditos tributários em atraso, e ainda, do cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, foi necessário a realização de treinamento com os operadores do call center, telefonistas, para o conhecimento do assunto a ser abordado, em especial para a definição da redação do texto das falas dos atendentes, primando pela cordialidade e em cumprimento ao sigilo fiscal dos contribuintes, obrigação esta de responsabilidade da Contratante, conforme contrato, após a disponibilização da estrutura e dos funcionários destinados para o serviço. Enquanto era realizado o treinamento e testes do sistema com as redações, as falas, os prováveis questionamentos e a garantia do sigilo, foi solicitada, de imediato, a instalação da linha telefônica, conforme documento da contratada, anexo III, contudo, não sendo atendido pela concessionária de telefonia. A empresa contratada chegou a solicitar o cancelamento de suas linhas instaladas para que usassem essas para disponibilizar ao Estado, anexo VI, não recebendo atendimento por parte da empresa OI. Diante da não disponibilização da linha por parte da Operadora OI, a empresa contratada disponibilizou suas linhas para o atendimento das necessidades da Secretaria da Fazenda, anexo V. A dificuldade encontrada pode ser visualizada no documento apresentado pela empresa contratada, anexo VI, que chega a sugerir descaso para com a administração pública a morosidade para o atendimento por parte da Concessionária OI.[...]



2.2 Da análise da Justificativas

2.2.1 Iguatemi Esteve Lins em nº 19/11/2015 nº 5840/2016

Alega a Empresa Tocantins Market LTDA que montou a estrutura e contratou funcionários.

Também segundo o Processo nº 1920_2012_V2_ no Termo Circunstanciado de Prestação de Serviço entre 08 de junho e 07 de julho, demonstra o atestador que havia instalações físicas e infraestrutura adequada para prestar os serviços. fl.130 pdf, e que a empresa colocou a estrutura e profissionais a disposição, e que fora elaborado um plano de curso, por fim em 25/09/2009 apresentou os atendentes a SEFAZ em 02 de julho foi realizado o treinamento.

Observa-se que a Empresa **já dispunha de Instalação e funcionários** pelas evidências apresentadas, vejamos:

Segundo fls.138 a 151 do Processo nº 1920_2012, ficou demonstrado que os empregados **foram admitidos ainda no exercício de 2008**, pela Tocantins Market LTDA, porém o contrato fora assinado somente em junho de 2009, contudo a empresa assinará outro contrato nº 02/2009 **em 28/01/2009** com o Governo do Estado, **para mesma ata de registro de preço** (fonte: Processo Eletrônico TCE/TO nº 11509/2012 .fl. 72 a 82 –pdf);

Constatou-se que a empresa citada, também figura no Processo Eletrônico TCE/TO nº 11509/2012 em Tomada de Contas Especial, com IRREGULARIDADES análogas as apontadas nessa análise e para a mesma ATA DE REGISTRO DE PREÇO, ressalta-se que fora Decidido através do Acordão TCE/TO nº 819/2014 pela **IRREGULARIDADE**, aplicando multa e imputando débitos aos responsáveis.

Ademais, não houve apresentação de custos de implantação, devendo ser observado o exame supracitado.

Também, não informou os serviços prestados, conforme Cláusula Primeira, parágrafo único, do Contrato nº 028/2009 no período que antecedeu o início das ligações telefônicas, apenas apresentou ações: curso realizado, servidores à disposição; ofícios encaminhados.

A defesa apresenta-se enfática, atribuindo culpa exclusiva para Empresa de telefonia OI: “ Os inícios dos serviços atrasaram, pois, a empresa OI não disponibilizava Linha



Telefônica Digital”, entretanto corrobora com a Tomada de Contas, quando afirma que “ **os serviços atrasaram**” e mantém justificativa demonstrado que “ **com atraso do início dos trabalhos**” encaminhou vários ofícios, fato que deve ser observado como atentamente.

Não foi identificado objeções materiais da Empresa OI pelo Jurisdicionado, tão somente, relatos de atrasos na instalação da linha El.

2.2.2 Marcelo Olímpio Carneiro Tavares

Segundo o gestor à época a empresa contratada disponibilizou os serviços no dia 08/06/2009. Não houve apresentação dos custos de implantação. Alegando que a empresa não receber por ligação realizada, mas sim pela disponibilização da estrutura, fazendo uma analogia imprópria com o serviço de locação de veículo, fato que deve ser afastado.

Expõe que a disponibilização dos links de voz E1 estavam previstas no item 8.2.2.9 do contrato em análise e o treinamento e conhecimento do assunto a ser abordados trata-se de sigilo fiscal dos contribuintes.

Da análise dos autos conclui-se que a empresa Tocantins MARKET sugeriu o início das operações telefônicas ativas através dos links E1 de responsabilidade da contratada, somente após 47 dias de contrato ativo, fato que ocorreu em 24/07/2009 (fl.15- Expediente 5840_2016).

Ademais, conhecedor o contratado que não havendo os links de voz E1 não poderia prestar os serviços, careceria de operar de modo antecipado com diretrizes essenciais a efetivação dos serviços e abster-se de receber de forma tácita por serviços não executados.

Cabe demonstrar que as ligações só operaram entre 25/08/2009 e 23/10/2009 conforme consta nas (folhas 92 a 175 e 177 e 289- pdf do Processo nº 1920/2012_volume_01), após o recebimento das notas fiscais nº 322 e 325..

O curso de treinamento fora realizado em 02/07/2009, quase 30 dias a data da assinatura do contrato e a duração do curso fora de 04horas e o valor pago fora R\$ 160,00 para cada instrutor_(fls. 128 e 129 pdf_Processonº1920_2012_volume_01).

Consta no corpo das notas fiscais nº 322 e 325 o pagamento pela implantação e **OPERACÃO DO CAL CENTER** (grifo nosso) (fls.119 e 161-pdf_Processonº1920_2012_volume_02), pelo período de 07/06 a 07/08/2009 ou seja o



desembolso realizado abarca a realização das ligações, porém conforme análise supracitada essas iniciaram em 25/08/2009 (folhas 92 a 175- pdf do Processo nº 1920/2012_volume_01).

No que tange a arguição que manteve pessoal a disposição e infraestrutura, deve ser ratificado que a Empresa **já dispunha de Instalação e funcionários** pelas evidências já exibidas:

Segundo fls.138 a 151 do Processo nº 1920_2012, ficou demonstrado que os empregados **foram admitidos ainda no exercício de 2008**, pela Tocantins Market LTDA, porém o contrato fora assinado somente em junho de 2009, contudo a empresa assinará outro contrato nº 02/2009 **em 28/01/2009** com o Governo do Estado, **para mesma ata de registro de preço** (fonte: Processo Eletrônico TCE/TO nº 11509/2012 .fl. 72 a 82 –pdf

Assim deve ser observado as folhas de pagamento (Fls. 137 a 152) onde há pagamento de retenções de INSS – (fl.136 e 154 pdf) para empregados admitidos em 01/08/2008 – (fl. 140, 148, 150, e 151 pdf); Admitidos em 04/08/2008 -(fls 139 e 149 pdf); admitidos em 15/08/2008.(fl. 144 -pdf) e admitidos em 04/05/2007 (fl. 145 pdf) . Sem nexo no lapso temporal, pois o contrato fora assinado somente em 06/06/2009. (Processo nº1920_2012_volume_02), fato que evidencia que não houve contratação, apenas utilizou um quadro de funcionários e estrutura já existente para serviços executados a outras Secretarias do Governo Estadual.

Outrossim, a Empresa contratada esclarece que houve atrasos, entretanto que a culpa fora exclusiva da operadora “OI”.

Portanto as narrativas e documentos expostos aclaram o teor do Despacho Nº 790/2015, com ressalva dos custos de implantação, os quais não foram apresentados pelos citados, também os argumentos guerreados não se tornam capazes de modificar a situação fática apresentada na Conclusão da Tomada de Contas nº 01/2012 –CGE, porém abarcam novos elementos atenuantes e agravantes no grau de culpabilidade dos responsáveis .

Não se pode olvidar, que a empresa citada, também figura no Processo Eletrônico TCE/TO nº 11509/2012 em Tomada de Contas Especial, com IRREGULARIDADES análogas as apontadas nessa análise e para a mesma ATA DE REGISTRO DE PREÇO, ressalta-se que fora Decidido através do Acordão TCE/TO nº 819/2014 pela **IRREGULARIDADE**, aplicando multa e imputando débitos aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Diretoria de Controle Externo

Diante do exposto, submete-se a presente análise de defesa, à apreciação e deliberação superior, podendo ser feitas outras recomendações e alterações que julgar necessárias, nos termos do RI-TCE/TO.

É o que se tem a relatar.

SEGUNDA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CASSIANO FERRARI

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243376

Código de Autenticação: 7b92848c1dd75c8e39f2140d9c6c8a2c - 09/08/2016 18:18:28